



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 475327/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISIO, MUNICÍPIO DE IVAÍ,
ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
ADVOGADO /
PROCURADOR: WICTO EDUARDO BONETTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 538/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Ivaí. Fiscalização sobre aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB nos exercícios financeiros de 2017 a 2020. Achado 1: os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação. Achado 2: os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação. Achado 3: deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle acerca da utilização dos recursos vinculados às Fontes de Recursos 101, 102 e 103. Achado 4: deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103. Reconhecimento da prescrição em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o despacho que ordenou a citação. Irregularidade das contas, com oposição de ressalva, aplicação de multa e expedição de determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária¹ proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em virtude de irregularidades detectadas em

¹ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento de fiscalização determinado pelo item II do Acórdão nº 2866/22-STP², proferido na Representação nº 102867/18, tendo por objeto *“apurar a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96)”*.

Foram apontados os seguintes achados:

- Achado 1: Os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação;
- Achado 2: Os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação;
- Achado 3: Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle acerca da utilização dos recursos vinculados às Fontes de Recursos 101, 102 e 103;
- Achado 4: Deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103.

A equipe técnica sugeriu a aplicação de multas aos seguintes agentes:

- Idir Treviso, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020, com relação aos achados 1, 2 e 4;
- Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020, com relação aos achados 2 e 4.

A Coordenadoria propôs, também, a expedição de determinações e recomendações ao município, no que diz respeito aos achados 3 e 4.

Por meio do Despacho nº 902/23-GCILB³, foi determinado o processamento do feito, com a citação do município e dos agentes apontados como responsáveis.

O Município de Ivaí, por seu representante legal, Senhor Orli Antonio Camargo de Cristo, manifestou-se às peças 41-46, informando o falecimento do então prefeito municipal, Senhor Idir Treviso, ocorrido em 03/08/2023.

² Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

³ Peça 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, às peças 51-52, a municipalidade apresentou sua defesa. Em relação à Senhora Celia Siombalo Chaida, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação⁴.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 663/24⁵, na qual opinou pela irregularidade das contas, em razão dos achados 1, 2, 3 e 4, com aplicação de multas à Senhora Celia Siombalo Chaida, devido aos achados 2 e 4, e expedição de determinações e recomendação ao município. Sugeriu, entretanto, a intimação do ente municipal para especificar e comprovar as medidas adotadas para regularização das inconformidades apontadas no achado 3.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 250/24-2PC⁶, manifestou-se no mesmo sentido.

Pelo Despacho nº 526/24-GCILB⁷, foi determinada a intimação do Município de Ivaí, bem como a renovação da citação da Senhora Celia Siombalo Chaida.

A municipalidade juntou as justificativas e os documentos acostados às peças 62-67 e a Senhora Celia Siombalo Chaida apresentou defesa às peças 77-79.

Mediante a Instrução nº 4928/24-CGM⁸, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, em razão dos achados 1, 2, 3 e 4, com aplicação de multa à Senhora Celia Siombalo Chaida, em virtude do achado 4, bem como expedição de determinações e recomendação ao município.

Na mesma toada, foi o pronunciamento do órgão ministerial, conforme Parecer nº 971/24-2PC⁹.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

⁴ Peça 53.

⁵ Peça 57.

⁶ Peça 58.

⁷ Peça 59.

⁸ Peça 80.

⁹ Peça 81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades detectadas em procedimento de fiscalização determinado pelo item II do Acórdão nº 2866/22-STP¹⁰, proferido na Representação nº 102867/18, tendo por objeto “*apurar a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96)*”.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADO 1: OS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB NÃO FORAM UTILIZADOS CONFORME DESCRITO NA LEGISLAÇÃO

Segundo explicitado na inicial, no exercício de 2020, os recursos recebidos do FUNDEB não foram integralmente utilizados, remanescendo o valor de R\$ 179.052,91, o qual não foi utilizado no primeiro trimestre/quadrimestre de 2021, tendo a sua utilização parcial, no montante de R\$ 5.000,00, sido executada somente em dezembro de 2021, nos termos do Decreto Municipal nº 228/2021 e do Empenho nº 5714/2021, formalizados no mesmo mês.

Diante disso, a CAUD apontou inobservância ao disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007¹¹ e no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020¹².

¹⁰ Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

¹¹ “Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).
§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

¹² “Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).
§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Idir Treviso, prefeito municipal à época dos fatos, a quem a unidade técnica propôs a aplicação de multa administrativa.

Na fase de contraditório, restou noticiado o falecimento do referido gestor, ocorrido em 03/08/2023¹³, antes mesmo, portanto, do recebimento do ofício de citação (10/08/2023¹⁴). O município, a seu turno, não se pronunciou especificamente sobre esse achado.

Assim, considerando a ausência de justificativas, impõe-se a irregularidade do item.

Deixo, entretanto, de aplicar sanção ao agente responsável, Senhor Idir Treviso, diante do seu falecimento, eis que, como é cediço, as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores¹⁵.

2.2. ACHADO 2: OS RECURSOS VINCULADOS À FONTE 103 – 5% SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS FUNDEB – NÃO FORAM UTILIZADOS CONFORME DESCRITO NA LEGISLAÇÃO

Nesse tópico, a equipe de fiscalização apontou que, no exercício de 2017, os recursos da Fonte 103 foram utilizados para repasses à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaí (APMI), relativos ao Convênio nº 2/2013, cujas despesas executadas não mantinham nenhuma relação com a área de educação, pois se destinavam exclusivamente para custeio dos gastos da APMI na manutenção da entidade Casa Lar do município.

estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

*§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).*

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

¹³ Peça 43.

¹⁴ Peça 39.

¹⁵ Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica assinalou, destarte, que o repasse de valores a entidades de assistência social não constitui despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), sendo, portanto, vedado pelo art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/1996¹⁶.

Ainda em relação a esse achado, a equipe constatou que, nos anos de 2017 a 2020, ocorreram aquisições, com recursos da Fonte 103, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, que, segundo a inicial, não estão vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), possuindo característica de gasto assistencial.

Ademais, no ano de 2018, foram identificadas aquisições de combustível com recursos da Fonte 103, cujo produto foi destinado para veículos sem vínculo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Por fim, em 2019, foram utilizados recursos da Fonte 103 para pagamento do Empenho 390/2019, junto à empresa Interprise Banda Shows Ltda., no valor de R\$ 6.050,41, tendo por objeto serviços de sonorização para o concurso Rainha do JAIS (Jogos Abertos de Ivaí), não se caracterizando, portanto, como gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por não se enquadrar nas despesas elegíveis previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.396/1996¹⁷.

Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.

¹⁶ “Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;”

¹⁷ “Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Idir Treviso, prefeito municipal, por ter ordenado os pagamentos à APMI de Ivaí e por ser o responsável pela liquidação das despesas referentes aos repasses mensais realizado no âmbito do Termo de Convênio nº 2/2013.

Também foi apontada como responsável pelo achado a Senhora Celia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação no período de 02/01/2017 a 31/12/2020, por ter sido a liquidante das despesas com repasses a APMI e por ter autorizado a liquidação da despesa e o respectivo pagamento referente à sonorização para o desfile do evento Rainha do JAIS.

Aos agentes apontados como responsáveis a CAUD sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸. Entretanto, salientou que os repasses indevidos à APMI, ocorridos no exercício de 2017, estão sujeitos, em princípio, ao instituto da prescrição quinquenal.

Em sua defesa, o município pugnou pelo reconhecimento da prescrição e asseverou já ter tomado todas as medidas para a aplicação correta dos recursos oriundos do FUNDEB.

Por sua vez, a Senhora Celia Siombalo Chaida, referindo-se aos repasses indevidos à APMI efetuados no exercício de 2017, arguiu estarem prescritos os fatos ocorridos até 24/07/2018.

No mérito, em relação a tais repasses, afirmou que a assistência social e a educação são áreas interligadas e complementares.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.”

¹⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca dos gastos com sonorização, alegou terem sido realizados de acordo com as normas internas e com o objetivo de promover a integração e o bem-estar dos alunos e comunidade escolar.

Argumentou que os Jogos Abertos de Ivaí (JAIS), atualmente denominados Jogos Estudantis de Ivaí (JEIS), são um evento estudantil tradicional, não se tratando, destarte, de despesa desvinculada da MDE.

Sustentou que não houve dolo ou má-fé em suas ações, mas sim interpretações divergentes sobre a pertinência das despesas realizadas, pleiteando o afastamento de sua responsabilidade.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do achado, sem, contudo, aplicação de sanções, diante do falecimento do ex-prefeito e da ocorrência da prescrição.

De início, importa registrar que, quanto às despesas com merenda e combustíveis, a exordial não apontou os agentes responsáveis pelas irregularidades, tendo-se limitado a atribuir responsabilidades tão somente no que diz respeito aos repasses à APMI (responsabilidade imputada ao prefeito e à secretária municipal de educação à época dos fatos) e às despesas com sonorização (responsabilidade imputada à então secretária municipal de educação). É o que se extrai da matriz de responsabilização do achado 2¹⁹:

Considerações sobre a responsabilidade do Senhor Idir Treviso:

“O gestor municipal foi o signatário dos aditivos nº 6 e 7, vinculados ao Termo de Convênio nº 02/2013, conhecendo, portanto, a natureza do objeto pactuado entre o município e a APMI, e que era relacionado à área de assistência social e não educação.

Ao autorizar a despesa, inclusive assinando as liquidações e pagamentos, o agente sabia que a origem dos recursos estava atrelada à educação, na medida em que essa informação constava das notas de liquidação e pagamento.

Por fim, o gestor foi o autor da Representação protocolada neste Tribunal sob nº 102867/18, por meio da qual denunciou o seu antecessor em face da utilização indevida dos recursos vinculados à educação (também da fonte 103 e também no âmbito do Termo de Convênio 02/2013) para repasses a entidades privadas de assistência social, denotando o seu conhecimento sobre a inconformidade.”

¹⁹ P. 29 e 30 da peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerações sobre a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida:

“Na condição de Secretária Municipal de Educação a agente conhece as rotinas e atividades inerentes à sua pasta, bem como tem o dever de conhecer a legislação basilar, que é a Lei nº 9394/96 (LDBEN), e que os recursos vinculados da Educação devem ser utilizados com educação. Mesmo assim, foi a liquidante das despesas com repasses à APMI, mantenedora da CASA LAR, com objeto, portanto, vinculado à assistência social.

A gestora, ao se deparar com o processo administrativo de empenho da despesa, vendo que se tratava de despesas sem vínculo com a educação e custeadas com a Fonte 103, deveria, no mínimo, registrar a inconformidade e submeter aos setores responsáveis para adequação, o que não o fez.

No caso em questão, não se trata da necessidade de conhecimento técnico sobre a natureza da despesa, já que numa simples análise documental dos processos perceberia a inconsistência.

Quanto às demais despesas há que se destacar aquela referente à sonorização para o desfile do evento RAINHA DO JAIS, gasto facilmente identificável como desvinculado da MDE, e, mesmo assim, a gestora autorizou a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.”

Desse modo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, atendo-me às inconformidades verificadas nos repasses à APMI e na despesa realizada para pagamento de sonorização no evento Rainha do JAIS.

Em relação aos repasses à APMI com recursos vinculados à educação, não resta dúvida de que os fatos estão fulminados pela prescrição da pretensão punitiva, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a prática do ato irregular (2017) e o Despacho nº 902/23-GCILB²⁰, datado de 24/07/2023, que ordenou a citação dos agentes responsáveis.

Nesse viés, razão assiste à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, considerando a diretriz do Prejulgado nº 26 desta Corte:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

²⁰ Peça 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

Sendo assim e diante do entendimento firmado no Prejulgado 32²¹, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, a extinção do processo com análise de mérito, especificamente no que diz respeito aos repasses à APMI de Ivaí custeados com recursos da Fonte 103.

Porém, acerca do pagamento de serviços de sonorização para o concurso Rainha do JAIS custeado com recursos da Fonte 103, ao contrário do que aduziu a instrução conclusiva, não há que se falar em prescrição.

Nesse aspecto, assim expôs a CGM na Instrução nº 4928/24²²:

“(…) a citação de CELIA SIOMBALO CHAIDA foi efetivada por meio do Despacho nº 958/24 - GCILB (peça nº 73), quando o Relator determinou nova citação por edital em 8/07/2024, tendo sido certificada a sua publicação em 22/07/2024, conforme Certidão de Publicação nº 12239/24 (peça nº 76) e o período da ocorrência do fato irregular ser de 01/10/2016 a 31/12/2016, conforme matriz de responsabilização da PTCE (fl. 29, da peça nº 3), demonstrada abaixo.

²¹ “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

²² Peça 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.1. Matriz de Responsabilização do Achado 2 - Os recursos vinculados à Fonte 103 - 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB - não foram utilizados conforme descrito na legislação

Achado 2	Os recursos vinculados à Fonte 103 - 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação
Dano apurado	-
Período da ocorrência do fato irregular	01/10/2016 a 31/12/2016

Registra-se ainda que, em 24/07/2023, o Despacho nº 902/23 - GCILB (peça nº 33) determinou a citação de CELIA SIOMBALO CHAIDA, contudo, apesar do decurso de prazo anterior, certificado à peça nº 53, o comprovante de Aviso de Recebimento (AR), acostado à peça nº 40, não foi assinado pela interessada.”

Primeiramente, inobstante a matriz de responsabilização do achado 2, constante da proposta de tomada de contas extraordinária, indique que o fato irregular teria ocorrido no período de 01/10/2016 a 31/12/2016, a descrição das irregularidades deixa claro que o fato ocorreu no ano de 2019.

Denota-se, assim, que houve mero erro material na indicação do período na matriz de responsabilidade, valendo frisar que o interregno de 02/01/2017 a 31/12/2020 em que o cargo de Secretária Municipal de Educação de Ivaí foi exercido pela Senhora Celia Siombalo Chaida, única agente apontada como responsável pela despesa com sonorização, sequer engloba o exercício de 2016.

De se ressaltar, ainda, que a documentação acostada à peça 24 dos autos demonstra que os fatos irregulares imputados à referida agente ocorreram em janeiro de 2019.

No mais, quando da emissão do Despacho nº 958/24-GCILB²³, datado de 08/07/2024, que determinou a citação por edital da Senhora Celia Siombalo Chaida, a contagem do prazo prescricional já havia sido interrompida, nos termos do Prejulgado 26, pelo Despacho nº 902/23-GCILB²⁴, datado de 24/07/2023, que ordenou a sua citação.

Resta, destarte, afastada a suscitada prescrição em relação ao pagamento de serviços de sonorização.

²³ Peça 73.

²⁴ Peça 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adentrando o mérito, nota-se que, no contraditório, não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios capazes de ilidir a inconformidade detectada, que resultou em ofensa ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996²⁵.

Além disso, em congruência com a análise realizada pela unidade técnica, entendo que a argumentação tecida pela então Secretária Municipal de Educação não é apta a afastar a sua responsabilidade, porquanto, como bem destacado na exordial, trata-se de gasto facilmente identificado como desvinculado na MDE.

Não obstante, evidencia-se a baixa expressividade do valor envolvido (R\$ R\$ 6.050,41), tendo a própria equipe de fiscalização reconhecido que dito montante é *“materialmente irrelevante frente ao total dispendido na Fonte 103 no ano de 2019”*.

Nesse contexto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de sanção.

2.3. ACHADO 3: DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS ÀS FONTES DE RECURSOS 101, 102 E 103

²⁵ “Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao ponto, a CAUD constatou que, nos de 2017 a 2020, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) reuniu-se, em média, três vezes por ano, quando a periodicidade das reuniões fixada pela Lei Municipal 759/2017 (art. 9º²⁶) e pelo Estatuto Social da entidade (art. 4º²⁷) deveria ser mensal.

Assinalou, ademais, que em 2017 e 2018, as ações ordinárias do CACS resumiram-se a deliberações sobre a alimentação do Sistema Estadual de Registro de Transporte Escolar (SIGET) e a questões pontuais sobre as atividades do transporte escolar em determinadas localidades.

Verificou que, em 2019 e 2020, os trabalhos se resumiram à aprovação anual da prestação de contas relacionada ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), à aplicação mínima no magistério, à aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB e a aquisições específicas com recursos vinculados ao FUNDEB.

A equipe de fiscalização apontou, ainda, que os pareceres do CACS anexados às prestações de contas anuais do município de 2017 a 2020, que serviram de base para o relatório da controladoria interna, não guardam relação com as atas apresentadas no período, não tendo a atuação do Conselho, portanto, sido concomitante e efetiva quanto ao acompanhamento e controle social sobre a utilização dos recursos do FUNDEB no período analisado.

Sobre a atuação das instâncias de controle do município, a CAUD constatou que os trabalhos da unidade de controle interno, quanto aos gastos com MDE, resumiam-se ao relatório apresentado a este Tribunal junto às prestações de contas anuais do prefeito e a verificações pontuais, não formalizadas, contrariando, assim, a obrigatoriedade de atuação da controladoria interna, em algum nível, na execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados ao MDE, conforme

²⁶ “Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.”

²⁷ “As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo colegiado. Parágrafo Único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou de um terço de seus membros.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecido nas Leis Federais nº 11.494/2007²⁸ e nº 14.113/2020²⁹ e na Lei Municipal nº 823/2007³⁰.

Não obstante as inconsistências verificadas, a unidade técnica, considerando que tais situações não indicaram a ocorrência de dano ao erário, deixou de sugerir a inclusão do controlador interno no rol de responsáveis e a aplicação de sanção.

Entretanto, ao constatar que as inconformidades continuam ocorrendo, propôs a expedição de determinação ao Município de Ivaí para que, *“no prazo de 06 (seis) meses, institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB”*, e de recomendação para que *“implemente, no prazo de 06 (seis) meses, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de*

²⁸ “Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

²⁹ “Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

³⁰ “Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira.

(...)

Artigo 5.º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007”.

Durante a instrução processual, a municipalidade afirmou que a Controladoria Interna passou a atuar com maior efetividade na orientação, planejamento, acompanhamento e fiscalização para a aplicação dos recursos, tendo instituído plano de trabalho e plano de ação para apurar e acompanhar, no âmbito da execução financeira e orçamentária, os recursos vinculados ao FUNDEB.

A CGM, ao analisar a documentação apresentada (peças 64 e 66), entendeu que o município demonstrou apenas parcialmente o cumprimento da determinação sugerida.

Nessa linha, conforme acentuou a unidade técnica, consta da exordial que, para comprovação do cumprimento da determinação e da recomendação, deverão ser encaminhados a este Tribunal:

- Plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB, acompanhado do primeiro procedimento realizado no âmbito da Controladoria Interna, contemplando os resultados das avaliações realizadas.
- Ato formal contemplando a implementação de rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007, acompanhado das ATAS de reuniões em que constem os acompanhamentos feitos a partir da publicação do ato formal ou instrumento equivalente.

Sendo assim, considerando que não restou demonstrado o pleno atendimento às medidas propostas, acolho a manifestação da unidade técnica para determinar ao Município de Ivaí que, no prazo de 06 (seis) meses, institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB.

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14/1998 e 29/2000, respectivamente;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabível, ainda, a expedição de recomendação ao Município de Ivaí para que implemente, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007.

2.4. ACHADO 4: DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS VINCULADAS ÀS FONTES DE RECURSOS 101, 102 E 103

Nesse item, a equipe de fiscalização apontou que os procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102 não foram conduzidos de forma adequada.

Foi constatado que a documentação de suporte aos pagamentos relativos à folha de pagamento se resumia a uma relação PDF, contendo os nomes e os valores individuais líquidos a serem creditados a cada servidor, e uma planilha em Excel com as demais informações funcionais desses servidores, sem contemplar, contudo, os relatórios de folha de pagamento, gerados a partir do sistema, que seria o mínimo exigível para análise do gestor responsável, anteriormente à liquidação da despesa.

A CAUD assinalou que *“com o subsídio dos relatórios da folha de pagamento mensal seria possível validar as informações financeiras para a posterior liquidação, já que nesses relatórios é possível identificar a qualificação completa dos servidores, verbas, descontos, valor líquido, lotações, admissão, demissão, afastamentos, dentre outros, dando maior segurança à gestora ao autorizar o gasto”*.

A equipe salientou que a ausência de conferência evidenciou-se na constatação de que, nos anos de 2017 a 2020, foi identificado que vários servidores, beneficiários de pagamentos vinculados à Fonte 102, encontravam-se lotados em setores não relacionados à educação na competência respectiva, sem justificativa nos processos administrativos de pagamento, tendo sido encontradas, ademais, divergências entre as informações das planilhas em Excel e aquelas constantes do portal da transparência do município e do SIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda nesse achado, em relação à Fonte 103, constatou-se que, nos anos de 2017 e 2018, o prefeito municipal designou como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria de Educação a própria secretária de educação, em violação ao princípio da segregação de funções.

Verificou-se que, nesse período, a ordenação da despesa, a fiscalização contratual, o ateste de recebimento dos bens e serviços e a própria liquidação da despesa eram realizados pela Secretária Municipal de Educação.

A equipe de fiscalização verificou que, mesmo com a designação, em 2019, de servidores para atuarem como fiscais de contratos e de uma comissão de recebimento de bens e serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, na grande maioria das vezes a atuação dos servidores designados não ocorria.

A CAUD destacou que, de 2017 a 2020, dos 93 procedimentos administrativos analisados, em apenas 31 deles foi identificado o ateste de recebimento dos bens e serviços adquiridos e que, mesmo nesses procedimentos, constatou-se que a ordenação da despesa, o ateste e a liquidação eram realizados pela Secretária Municipal de Educação.

A responsabilidade pelo apontamento foi atribuída ao Senhor Idir Treviso, por ter editado os Decretos Municipais nº 11/2017, 13/2017 e 2/2018, designando como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação a Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções.

Também foi apontada como responsável a Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação, que autorizou a liquidação das despesas vinculadas à Fonte 103 sem o subsídio da manifestação dos fiscais de contrato e sem o ateste do recebimento dos bens e serviços adquiridos, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964³¹.

³¹ “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aos responsáveis, a equipe sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³².

Além disso, considerando a constatação de que as inconformidades identificadas no processo de liquidação e pagamento das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103 continuavam ocorrendo, a equipe de fiscalização sugeriu a expedição de determinações ao Município de Ivaí para que, *“nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas”, e, “nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento”*.

No contraditório, o município asseverou que foram apresentadas orientações aos setores competentes e que estão sendo aplicadas medidas para que as irregularidades não mais ocorram.

Por sua vez, a Senhora Célia Siombalo Chaida sustentou que as despesas autorizadas foram realizadas com base em procedimentos internos estabelecidos pela administração municipal, que, na época, não exigiam a manifestação dos fiscais de contrato ou o ateste do recebimento dos bens e serviços adquiridos para a liquidação das despesas.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”

³² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Disse que, mesmo tendo conhecimento dos decretos que designavam fiscais específicos e comissão de recebimento de bens e serviços, a prática adotada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação seguia os procedimentos estabelecidos pela gestão municipal como um todo, sem que tenha havido intenção de descumprir a legislação.

A CGM e o órgão ministerial manifestaram-se pela irregularidade do apontamento, com imposição de multa à Senhora Célia Siombalo Chaida, deixando de sugerir, porém, a aplicação de sanção ao Senhor Idir Treviso, diante de seu falecimento, sem prejuízo da expedição das determinações propostas na inicial.

Pois bem.

Consigne-se, primeiramente, que, no que diz respeito aos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, a peça inicial não apontou os agentes responsáveis pela inconformidade, tendo, porém, sugerido a expedição de determinação ao município, a qual será abordada mais adiante.

Acerca da execução das despesas vinculadas à Fonte de Recursos 103, conforme concluiu a equipe de fiscalização, *“o ciclo da execução da despesa vinculada à Fonte de Recursos 103 não possui um fluxo que permita assegurar a regularidade do gasto realizado, na medida em que em grande parte dos processos analisados não ocorria a participação do fiscal de contrato, e em vários casos sequer o ateste sobre o recebimento dos bens e serviços”*.

Examinando a documentação juntada à peça 14, infere-se que, no exercício de 2017, por designação do prefeito municipal (Decreto nº 11/2017³³), a Secretária Municipal de Educação exerceu as funções de gestora e fiscal dos contratos vinculados à sua Pasta, infringindo, assim, o princípio da segregação das funções.

A partir de 2018 – e não apenas em 2019, como constou na inicial –, com a edição dos Decretos Municipais nº 2/2018³⁴ e nº 3/2018³⁵, houve a

³³ P. 21 da peça 14.

³⁴ P. 17 da peça 14.

³⁵ P. 18 da peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

designação de fiscais de contratos, que não a secretária municipal, e de comissão de recebimento de compras, obras e serviços no âmbito da Pasta.

Desse modo, eventual inconformidade que pode ser atribuída ao então prefeito municipal perdurou até a emissão dos referidos decretos, datados de 02/01/2018, sendo a irregularidade, portanto, alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do Prejulgado nº 26³⁶, pois já havia decorrido prazo superior a cinco anos quando exarado o Despacho nº 902/23-GCILB³⁷, datado de 24/07/2023, que ordenou a citação dos agentes responsáveis.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, em consonância com o Prejulgado 32³⁸, a extinção do processo com análise de mérito, especificamente no que diz respeito à designação da Secretária Municipal de Educação, Senhora Célia Siombalo Chaida, como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções.

Já no que tange às despesas realizadas a partir da edição dos Decretos nº 2/2018³⁹ e nº 3/2018⁴⁰, não há como afastar a irregularidade do

³⁶ “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

³⁷ Peça 33.

³⁸ “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

³⁹ P. 17 da peça 14.

⁴⁰ P. 18 da peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamento e a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação à época.

Isso porque, a partir de então, houve a designação formal de fiscais de contratos e a instituição de comissão de recebimento de bens e serviços no âmbito da Pasta, sendo improcedentes, destarte, os argumentos da defesa de que os procedimentos internos da administração municipal não exigiam, para a liquidação das despesas, a manifestação dos fiscais de contrato ou o ateste de recebimento dos bens ou serviços adquiridos.

É importante frisar que a prática adotada no âmbito da Secretaria de Educação e que, segundo a interessada, seguia os procedimentos estabelecidos pela gestão municipal como um todo, viola claramente o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964⁴¹.

Resta, portanto, caracterizado o erro grosseiro da gestora, que, mesmo diante da designação específica por meio dos Decretos Municipais Decretos nº 2/2018⁴², nº 3/2018⁴³, nº 3/2019⁴⁴, nº 36/2019⁴⁵, nº 2/2020⁴⁶, nº 104/2020⁴⁷, nº 106/2020⁴⁸ e nº 182/2020⁴⁹, dos quais, conforme afirmou na defesa, tinha conhecimento, autorizou a liquidação das despesas vinculadas à Fonte de Recursos 103, sem o subsídio da manifestação dos fiscais de contrato e sem o ateste do recebimento dos bens e serviços adquiridos.

⁴¹ “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”

⁴² P. 17 da peça 14.

⁴³ P. 18 da peça 14.

⁴⁴ P. 11 da peça 14.

⁴⁵ P. 13 da peça 14.

⁴⁶ P. 1 da peça 14.

⁴⁷ P. 3 da peça 14.

⁴⁸ P. 5 da peça 14.

⁴⁹ P. 7 da peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, por contrariedade ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964⁵⁰, deve ser aplicada à Senhora Célia Siombalo Chaida a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹.

Com relação às determinações propostas, a CGM, ao analisar a documentação juntada às peças 65 e 67, reputou não atendidas as medidas sugeridas, destacando os documentos indicados na exordial a serem apresentados para comprovação de seu cumprimento:

- Processos administrativos de empenho, liquidação e pagamento, referentes aos 30 (trinta dias) anteriores ao encaminhamento, vinculados às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente contemplando despesas com folha de pagamento, contemplando toda a documentação de suporte.
- Processos administrativos de empenho, liquidação e pagamento, referentes aos 30 (trinta dias) anteriores ao encaminhamento, vinculados à Fonte de Recursos 103, contemplando toda a documentação de suporte.

Como não restou demonstrado o implemento das ações corretivas necessárias, acompanho o opinativo da unidade técnica para determinar ao Município de Ivaí que a) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências

⁵⁰ “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”

⁵¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivas, e b) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento.

O cumprimento de tais determinações deverá ser comprovado pelo município no prazo de seis meses.

3. VOTO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO**:

1) pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal⁵², e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em conformidade com o Prejulgado 32⁵³, no que diz respeito aos repasses à APMI de Ivaí custeados com recursos da Fonte 103 (objeto do achado 2) e à designação da Secretária Municipal de Educação como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções (objeto do achado 4);

⁵² “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

⁵³ “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁴, pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização que apurou a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos artigos 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96), em razão de:

a) achado 1: os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade do Senhor Idir Treviso, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020;

b) achado 4: deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020;

3) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁵, pela regularidade das contas com ressalva em relação ao achado 2: os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020;

4) pela aplicação à Senhora Célia Siombalo Chaida da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁶, em virtude da contrariedade ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964⁵⁷ (achado 4);

⁵⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

⁵⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁵⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) pela inclusão do nome da Senhora Célia Siombalo Chaida no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁸;

6) pela expedição de determinações ao Município de Ivaí, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:

a) institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB;

b) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas;

c) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento;

7) pela expedição de recomendação ao Município de Ivaí para que implemente, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de acompanhamento

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

⁵⁷ "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."

⁵⁸ "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007;

8) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵⁹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal⁶⁰, e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em

contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

⁵⁹ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁶⁰ *“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)”* (grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade com o Prejulgado 32⁶¹, no que diz respeito aos repasses à APMI de Ivaí custeados com recursos da Fonte 103 (objeto do achado 2) e à designação da Secretária Municipal de Educação como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções (objeto do achado 4);

II- julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização que apurou a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos artigos 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶², em razão de:

II.1- achado 1: os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade do Senhor Idir Treviso, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020;

II.2- achado 4: deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020;

III- julgar regulares as contas com ressalva em relação ao achado 2: os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶³;

⁶¹ “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

⁶² “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

⁶³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁴, à Senhora Célia Siombalo Chaida, em virtude da contrariedade ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964⁶⁵ (achado 4);

V- incluir o nome da Senhora Célia Siombalo Chaida no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁶;

VI- expedir determinações ao Município de Ivaí, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:

VI.1- institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB;

VI.2- nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁶⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁶⁵ “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”

⁶⁶ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas;

VI.3- nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento;

VII- expedir recomendação ao Município de Ivaí para que implemente, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007;

VIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁶⁷ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

⁶⁷ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”